

DECRETO Nº 39.056, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Comissão de Regulamentação e Normalização das Classes de Apoio e de Assistência à Pesquisa Científica e Tecnológica, na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a Comissão de Regulamentação e Normalização das Classes de Apoio e de Assistência à Pesquisa Científica e Tecnológica - CRNCAP.

Artigo 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será integrada pelos seguintes membros, designados pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público:

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;
- II - 4 (quatro) integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, sendo:
 - a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
 - b) 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;
 - c) 1 (um) da Secretaria da Saúde;
 - d) 1 (um) da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral - CPRTI;
- III - 2 (dois) representantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- IV - 2 (dois) representantes das classes de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

§ 1º - Os representantes aludidos nos incisos III e IV deste artigo deverão ser:

- 1. 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- 2. 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;
- 3. 1 (um) da Secretaria da Saúde;
- 4. 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A CRNCAP contará, também, com um suplente para cada integrante, designado juntamente com o respectivo titular.

§ 3º - Os integrantes da CRNCAP e seus suplentes serão indicados pelos Titulares dos respectivos órgãos que representam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 3º - À CRNCAP cabe:

- I - eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente;
- II - propor medidas sobre a criação e o funcionamento de grupos executivos permanentes, nas Secretarias de Estado e na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN;
- III - propor a regulamentação dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 661 e dos artigos 9º e 11 da Lei Complementar nº 662, ambas de 11 de junho de 1991;

IV - propor medidas visando ao aprimoramento do desempenho funcional das categorias referidas neste decreto;

V - contribuir para o aperfeiçoamento da legislação aplicável às classes de apoio e à série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica;

VI - propor formas de acompanhamento permanente das atividades ligadas à promoção das categorias referidas neste decreto, bem como aquelas ligadas à manutenção e à valorização das mesmas classes.

Artigo 4º - Ao Presidente da CRNCAP compete:

- I - dirigir os trabalhos da Comissão;
- III - representar a Comissão junto a autoridades e órgãos.

Artigo 5º - A CRNCAP funcionará junto às dependências da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, à qual caberá prestar o apoio técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Artigo 6º - Os integrantes da CRNCAP exercerão suas atividades sem prejuízo daquelas inerentes ao cargo ou função de que são titulares.

Artigo 7º - A CRNCAP terá prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos previstos no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galbarido
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1994.

DECRETO Nº 39.057, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Cria Conselho Diretor para a finalidade de que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado um Conselho Diretor com a finalidade de acompanhar e supervisionar, em todas as etapas, o processo de transferência para a Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos - CPTM, da parcela do patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., vinculada à exploração do transporte ferroviário urbano e metropolitano de passageiros no Estado.

Artigo 2º - Comporão o Conselho Diretor:

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- III - 1 (um) representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria dos Transportes;

V - o Presidente da Diretoria da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;

VI - o Presidente da Diretoria da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A..

Parágrafo único - Os representantes a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo serão indicados pelos Secretários de Estado respectivos, cabendo ao representante da Secretaria da Fazenda a coordenação dos trabalhos do Conselho Diretor.

Artigo 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo considerados de caráter público relevante.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Jorge Fagali Neto
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1994.

DECRETO Nº 39.058, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Fixa a distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 54 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica distribuído na conformidade com o Quadro constante do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 21 do Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989 e o artigo 2º do Decreto nº 33.128, de 15 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto
Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1994.

ANEXO

a que se refere o Artigo 1º do Decreto 39.058, de 16 de agosto de 1994

QUADROS	OFICIAIS											PRAÇAS										TOTAL	OBS	
	QAOPM					OUTROS						QPTP-O					OUTRAS							
	CEL	TCEL	MAJ	CAP	TEN	CEL	TCEL	MAJ	CAP	TEN	BOMA	STEN	190T	2/390T	CB	SD	STEN	190T	2/390T	CB	SD			BOMA
Direção	16	21	35	117	117	1		6	3	7	343	23	182	667	334	719	1	8	13	13	127	3087	2420	
Apoio	4	17	26	63	253		8	32	92	254	443	49	146	489	389	1284	29	113	423	241	92	3245	3888	
CPM	11	41	66	198	886	1	6	7	35	41	1292	170	545	2541	4334	20251	9	60	154	116	1002	29183	30474	
EXEC/CPM	16	64	81	281	841	1		14	19	35	1352	241	579	3066	3264	25984	21	99	421	257	1007	35039	36391	
CCB	2	24	30	105	299					2	462	88	603	1607	1951	5066	1	3	19	18	30	9386	9848	
ESPECIAIS	1	6	13	35	122		1	2	3	8	191	35	90	490	515	2224	1	4	17	11	42	3431	3622	
C MIL	1	3	5	23	30						62	1	39	76	111	334	1	1	5	10		578	640	
TOTAL GERAL	51	178	276	822	2450	3	15	59	142	349	4345	607	2184	8936	10998	55864	63	288	1042	666	2300	82948	87681	(a)

OBSERVAÇÕES GERAIS: (a) Estão incluídos no total, 388 (trezentos e oitenta e oito) Tenentes QAOPM, cuja distribuição percentual consta de publicação específica em Boletim Geral.

DECRETO Nº 39.059, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Estabelece o Regulamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

SEÇÃO I

Da Vinculação e das Incumbências

Artigo 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, é órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e reger-se-á pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e por este Regulamento.

Parágrafo único - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se diretamente ao Gabinete do Governador.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - observar as linhas de ação e as diretrizes da política de atendimento fixadas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - criar mecanismos de integração dos Conselhos Municipais, bem como processos coletivos de avaliação de suas ações;

IV - fornecer subsídios às entidades não-governamentais para ajuizamento de ações cíveis destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - contribuir para o cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - No exercício de sua competência deverá o Conselho:

I - difundir o Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito estadual, assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

II - garantir a afixação nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços prestados;

III - oferecer subsídios para a elaboração legislativa atinente aos interesses da criança e do adolescente;

IV - manter banco de dados das entidades de atendimento registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - estimular os organismos competentes a promoverem a formação e a atualização de profissionais dedicados ao atendimento da criança e do adolescente, sugerindo critérios para elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;

VI - promover e incentivar estudos e pesquisas relativos à criança e ao adolescente, com a finalidade de fornecer subsídios para formação e avaliação das políticas de atendimento;

VII - manter intercâmbio com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais destinados à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - cooperar com os municípios no atendimento da criança e do adolescente, e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais nesse sentido;

IX - realizar assembleia geral anual aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido.